

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE ARAPONGAS

1ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS - PROJUDI

Rua Ibis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.700-195 - Fone: 43-3055-2202 - Celular: (43) 99908-2650 - E-mail: apas-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007502-48.2011.8.16.0045

Processo:	0007502-48.2011.8.16.0045
Classe Processual:	Alienação Judicial de Bens
Assunto Principal:	Alienação Judicial
Valor da Causa:	R\$40.000,00
Requerente(s):	<ul style="list-style-type: none"> • JUCILAINE SEBASTIANA RIBEIRO TRINDADE COSTA • JUCIMEIRE TRINDADE • JUSSARA RIBEIRO TRINDADE • Josiane Ribeiro Trindade da Cruz
Interessado(s):	<ul style="list-style-type: none"> • Espólio de Aparecida Cardoso da Silva representado(a) por ROSIMEIRE CARDOSO SILVA, Renilda Aparecida Cardoso da Silva, REINALDO CARDOSO SILVA • LUIZA TRINDADE XAVIER ATAIDE • REINALDO CARDOSO SILVA • ROSIMEIRE CARDOSO SILVA • Renilda Aparecida Cardoso da Silva

DECISÃO

Vistos,

1. O leiloeiro noticia que, encerrado o leilão, recebeu proposta parcelada de aquisição do bem (mov. 377).

Contudo, a parte exequente não anuiu e sustenta a extemporaneidade da proposta por ter sido apresentada após a finalização do segundo leilão; requereu, ademais, a adoção da venda direta (alienação por iniciativa particular) com ampla publicidade e a reserva dos honorários sucumbenciais na entrada de valores.

2. Ante o insucesso dos leilões e o requerimento da parte exequente, mostra-se cabível a adoção da venda direta (CPC, art. 880), com nomeação de corretor/leiloeiro, fixação de preço mínimo (respeitada a avaliação vigente) e ampla publicidade, como forma adequada de impulsionar a expropriação e prevenir preço vil, observada a transparência na coleta de propostas.

Em caso de ingresso de valores, devem ser observadas as verbas legais e processuais na ordem devida, com reserva dos honorários sucumbenciais fixados no título — crédito autônomo do advogado (CPC, art. 85, §14) — e da remuneração do corretor/leiloeiro conforme parâmetros a serem definidos, antes de repasses às partes.

3. Ante o exposto, DECIDO:

- a) DEFIRO a alienação por iniciativa particular do bem penhorado (CPC, art. 880), nos seguintes termos:
- b.1) mantém-se o leiloeiro nomeado;
- b.2) Preço mínimo: observância do valor de avaliação vigente, vedada a venda por preço vil;
- b.3) Prazo: o encarregado terá 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para apresentar proposta



idônea;

b.4) Publicidade: autoriza-se ampla divulgação, inclusive na imprensa local indicada pela exequente (“Gazeta da Cidade”) e em meios eletrônicos, com descrição do bem, preço mínimo e prazo para apresentação de propostas;

b.5) Condições de pagamento: preferencialmente à vista; propostas parceladas somente serão admitidas se observarem integralmente o art. 895 do CPC e houver anuência expressa da exequente, a ser apreciada por este Juízo no momento da homologação;

b.6) Comissão: a remuneração do corretor observará os parâmetros locais usuais e será suportada, em regra, pelo adquirente, salvo deliberação em contrário quando da homologação.

c) Reserva/precedência de verbas: havendo pagamento (total ou parcial), proceda-se, antes de repasse às partes, à reserva dos honorários sucumbenciais fixados no título e à comissão do corretor/leiloeiro, com as retenções legais cabíveis (CPC, art. 85, §14).

4. Intimações e diligências necessárias.

Arapongas, 03 de março de 2026.

Oto Luiz Sponholz Junior

Juiz de Direito

